SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003156-37.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Administrativos**

Requerente: Construtora Interiorana Ltda
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora cobra do **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS** valores decorrentes do 1º Reajuste de Preços Contratados, do período de dezembro de 2014 a novembro de 2015, referente ao Contrato 152/14, firmado entre as partes, tendo como objeto a construção da UPA Cidade Aracy, pois, embora conste na cláusula 3, subitem 3.2, do contrato em questão, o reajuste e, não obstante requerido e empenhado, não foi aplicado ao valor do contrato pelo ente público, havendo um crédito, calculado na época, de R\$ 233.668,51 (duzentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos)

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 100/103) na qual alega que não foi pago o reajuste em decorrência de ter ultrapassado o prazo contratual para aditamento e correspondente pagamento. Aduz, ainda, que hoje não há crédito empenhado para o pagamento, conforme manifestação da Secretaria responsável e que parte das verbas do referido contrato ainda não foi quitada, porque depende de repasse de verbas federais.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a dilação probatória.

O pedido merece acolhimento.

Incontroversa a contratação da requerida para a construção da UPA Cidade Aracy, conforme contrato de número 152/14 (fls. 29/33), além de ser admitido pelo Município.

Este questiona, contudo, o pagamento, após ter decorrido o prazo contratual, embora admita que a obra foi entregue.

A autora junta à inicial o contrato celebrado pelas partes, o qual prevê

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

expressamente o reajuste com base no índice IPCA/IBGE, após o decurso de 12 meses de sua vigência, conforme cláusula 3, subitem 3.2.

Em sequência, junta os termos aditivos que comprovam que o contrato teve sua vigência prorrogada, ultrapassando o prazo estipulado de 12 meses e, portanto, estando apto a gerar o reajuste contratual do preço.

A empresa contratada encaminhou requerimento administrativo solicitando o 1° reajuste de preços contratados, em 19 de outubro de 2015, tendo como resposta da Secretaria Municipal de Obras Públicas, setor competente, o reconhecimento do direito ao reajuste no valor de R\$ 233.668,51 (duzentos e trinta e três mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos) sendo o expediente direcionamento à Secretaria Municipal da Fazenda, para empenho de valores (fls. 49), que ocorreu com a expedição da nota de empenho de número 15701 no valor a cima declarado, pois havia dotação orçamentária para tanto (fls. 51) cujo pagamento, contudo, não foi aprovado pela então Prefeito.

Note-se que consta da própria contestação a confissão do ente público no sentido de que: "O valor referente ao reajuste pelo índice IPCA/IBGE não foi, de fato, aplicado ao Contrato;"(fls. 102). Portanto, o crédito ainda permanece pendente de pagamento.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, e PROCEDENTE o pedido, para condenar o requerido ao pagamento do 1° Reajuste de Preços à autora, no valor de R\$ 252.946,19 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta seis reais e dezenove centavos), com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública — Modulada, a partir do ajuizamento da ação, e juros moratórios da Lei nº 11.960/09, desde a citação.

O condeno, ainda, ao pagamento das despesas de reembolso, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nas duas faixas, previstas no artigo 85, §§ 2°, 3°, incisos I e II do Código de Processo Civil.

PΙ

São Carlos, 31 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA